HABEAS CORPUS Nº 516.006 - SC (2019/0173383-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	TAHIANA DE SOUZA CAVALLER RONSANI E OUTROS
ADVOGADOS	:	RANDERSON PERUCHI RIBEIRO - SC009746
		TAHIANA DE SOUZA CAVALLER - SC028287
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RODRIGO SOARES DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RODRIGO SOARES DE JESUS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, pois, juntamente com outros dois corréus, trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, **41,1g (quarenta e um gramas e um decigrama) de cocaína, 8,6g (oito gramas e seis decigramas) de maconha e 43g (quarenta e três gramas) de *crack***. Na oportunidade foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 14/34).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 441):

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DENEGAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS DÃO CONTA DA PERICULOSIDADE EM VIRTUDE DA SUPOSTA APREENSÃO DE QUANTIDADE E VARIEDADE DE MATERIAL ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EVENTUAIS PREDICADOS SUBJETIVOS POSITIVOS QUE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*
>
> *- A presença de elementos concretos que indicam a periculosidade do*

paciente, demonstrada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de petrechos e dinheiro em espécie, demonstram a gravidade concreta do delito e a possibilidade de reiteração criminosa, contexto que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

- A decisão que decreta a segregação cautelar não ofende princípios constitucionais quando é devidamente fundamentada nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

- A fixação de regime inicial semiaberto não se revela incompatível com a prisão cautelar, haja vista que a segregação preventiva deverá observar o regime de cumprimento estabelecido pela sentença.

- Parecer da PGJ pela denegação da ordem.

- Ordem denegada.

No presente *writ*, os impetrantes alegam, em síntese, que, "se mantido um decreto condenatório, será por tráfico privilegiado, possibilitando ao réu cumprir eventual sanção em regime aberto, razão pela qual, uma prisão, neste momento, se mostra totalmente injusta e, principalmente, ilegal" (e-STJ fl. 6).

Acrescentam que o paciente estava trabalhando licitamente antes da prisão, que cursava faculdade de direito, que é primário e que a quantidade de droga encontrada com ele foi pequena.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade ao paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pelos impetrantes, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da

impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, notadamente quanto à não substituição da prisão por alguma(s) das medidas cautelares, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico do Tribunal de Justiça, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator